

50
ck



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria - Geral de Justiça

NATUREZA DO FEITO – HABEAS CORPUS

PROCESSO Nº 200.2004.020117-6 / 001

COMARCA - Auditoria da Justiça Militar

PACIENTE - [REDACTED]

RELATOR - DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

PROCURADOR DE JUSTIÇA – ALVARO GADELHA CAMPOS

EGRÉGIA CÂMARA CRIMINAL

[REDACTED], já devidamente qualificado, impetrou o presente *writ*, alegando, em suma, que vem sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir, perante o juízo da Auditoria da Justiça Militar, deste Estado.

Alega o impetrante que a composição do Conselho Especial que processou e julgou o paciente não observou o impedimentos legais, ferindo de morte o devido processo legal e, conseqüentemente, nulificando o processo.

As informações de praxe foram apresentadas.

O pedido de liminar foi indeferido.

É O RELATÓRIO.

O pedido deve ser denegado.

Analisando as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, às fls. 42/46, identificamos de pronto que o feito teve seu término com a prolação da sentença penal condenatória, a qual impôs uma pena de 03 (três) anos de reclusão ao paciente.

Como efeito, a defesa afirma que a composição do Conselho Especial que processou e julgou o paciente não observou o impedimentos legais, ferindo de morte o devido processo legal e, conseqüentemente, nulificando o processo. Ora, a tese levantada pelo causídico não sobrevive, diante da falta de comprovação do prejuízo, além do mais em suas informações

legais o Magistrado *a quo* deixa claro os imperativos legais que nortearam a convocação dos membros para compor o Conselho Especial e proferir o julgamento de mérito. Assim, não se declara nulidade sem prejuízo provado. Ademais, nas palavras do MM. Juiz, temos: "Daí, Excelência, *pro domo* sua. o paciente e seus vários defensores em nenhum instante adequado (*princípio infraconstitucional da oportunidade com aval constitucional no âmbito do Estado Democrático de Direito*) questionaram essa nulidade impalpável, persevero, mesmo porque **justificado e legal** o procedimento atacado, conforme adiante aludirei, somente, única e exclusivamente fazendo-o agora, via *hc*, depois de uma sessão de julgamento formal e materialmente perfeita, entretanto com resultado condenatório, (...)" fl. 44

Neste contexto é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça :

"Nulidade processual. **Prejuízo** para a defesa. Arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal. Sem prova da ocorrência de prejuízo para a acusação ou para a defesa, não se anula nenhum ato processual" (RSTJ 17/172)

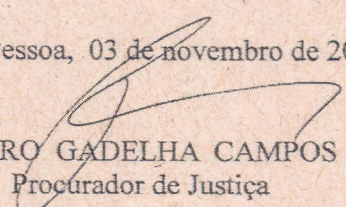
E mais :

"Nenhum ato processual será declarado nulo, se da nulidade não tiver resultado **prejuízo** para uma das partes" (*pas de nullité sans grief* – art. 563 do CPP)

Súmula 523 do STF : " No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

Assim sendo, sem mais delongas, somos pela **denegação** da ordem.

João Pessoa, 03 de novembro de 2010.


ALVARO GADELHA CAMPOS
Procurador de Justiça

59
ML

formação do Conselho Especial de Justiça, e não como um privilégio de quem será julgado.

- Nos termos dos arts. 128 e seguintes do CPPM, a alegação de incompetência dos juizes militares sorteados para formação do Conselho Especial de Justiça deve ser argüida em momento oportuno, sob pena de preclusão. *In casu*, tendo em vista que o paciente não interpôs a exceção de impedimento e que a sentença que o condenou resta transitada em julgado, o ato ora questionado está validado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR** a ordem mandamental, em harmonia com o parecer ministerial.

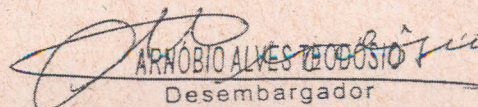
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de *habeas corpus* formulado pelo advogado Iênio Gomes da Veiga Pessoa Júnior em benefício de [REDACTED] sob o argumento de que o mesmo estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ter sido condenado por Conselho Especial de Justiça composto por oficiais legalmente impedidos, ferindo o devido processo legal.

Aduz o impetrante que na Ação Penal que culminou com a condenação do paciente não foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, pois, segundo afirma, os quatro oficiais que tiveram seus nomes sorteados para compor o Conselho Especial de Justiça estavam impedidos, por força de lei, de compor o órgão colegiado em razão de exercerem funções e cargos administrativos.

Alega que, ante a ausência de uma lei estadual de organização da Justiça Militar da Paraíba, aplica-se a Lei de Organização da Justiça Militar da União – LOJMU (Lei nº 8.457/92), como norma regulamentadora da composição dos Conselhos de Justiça e que, segundo a referida lei, em seu art. 19, § 3º, não poderão ser incluídos na relação para sorteio e formação dos Conselhos de Justiça os oficiais agregados, oficiais da reserva, comandantes, diretores ou chefes, professores, instrutores e alunos de cursos militares. Entretanto, diz o impetrante, que os quatro militares que compuseram o colegiado que julgou o paciente estavam impedidos, pois dois deles eram agregados (Coronéis [REDACTED] e [REDACTED]), um era Diretor de Ensino do CBMPB (Cel. [REDACTED]) e um oficial da reserva (Cel. [REDACTED]). Conclui que a inclusão no sorteio de oficiais com impedimentos listados no art. 19, da LOJMU, é causa de nulidade absoluta.

Por fim, requereu a concessão da ordem para decretar a anulação da sessão de sorteio do dia 17 de dezembro de 2007, da Justiça Militar da Paraíba, e de todas as audiências e atos realizados que se seguirem, bem como, a nulidade do julgamento do processo que condenou o paciente, por expressa desobediência ao devido


ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
Desembargador

processo legal.

18/34.

A inicial, de fls. 02/17, veio acompanhada dos documentos de fls. 18/34. A autoridade apontada como coatora apresentou as necessárias informações às fls. 42/46.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 48).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pela **denegação** da ordem (fls. 50/51).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator)

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Iênio Gomes da Veiga Pessoa Júnior em benefício de [REDACTED] sob o argumento de que na ação penal que culminou com a condenação do paciente não foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, pois, segundo afirma, os quatro oficiais que tiveram seus nomes sorteados para compor o Conselho Especial estavam impedidos, por força do art. 19, § 3º, da Lei de Organização Judiciária Militar da União, de participarem do órgão colegiado em razão de dois deles serem, à época, agregados (Coronéis [REDACTED] e [REDACTED]), um Diretor de Ensino do CBMPB (Cel. [REDACTED]) e um oficial da reserva (Cel. [REDACTED]), gerando nulidade absoluta.

Em relação à composição dos Conselhos, eis o que reza a Lei de Organização Judiciária Militar da União, aplicada ao presente caso:

"São duas as espécies de Conselhos de Justiça: a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade;" (Art. 16, "a", da Lei nº 8.457/92 – Lei de Organização Judiciária Militar da União).

"Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar." (Art. 18)

"Para efeito de composição dos Conselhos de que trata o artigo anterior, nas respectivas Circunscrições, os comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com respectivos postos, antiguidade e local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao Juiz-Auditor competente.

§ 3º A relação não incluirá:


ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
Desembargador

63
AL

- a) os oficiais dos Gabinetes dos Ministros de Estado;
- b) os oficiais agregados;
- c) os comandantes, diretores ou chefes, professores, instrutores e alunos de escolas, institutos, academias, centros e cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento, Estado-Maior e altos estudos; (...)" (Art. 19, § 3º)

"Os juizes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antigüidade" (Art. 23 da Lei nº 8.457/92 – Lei de Organização Judiciária Militar da União).

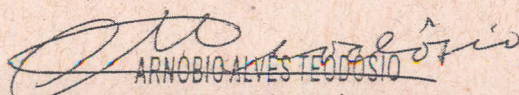
O Conselho Especial de Justiça, competente para processar e julgar Oficiais, será composto do Juiz Auditor e de quatro juizes militares de patente superior à do acusado, sob a presidência de oficial superior, ou do mais antigo no caso de igualdade de posto.

O paciente [REDACTED] é Tenente Coronel Bombeiro Militar do Estado da Paraíba e foi julgado pela Justiça Militar, nos autos da ação penal de nº 200.2004.020.117-6, em 27.04.2010, conforme consulta realizada ao sistema de controle de processos deste Tribunal.

Os quatro militares que compuseram o Conselho Especial de Justiça que julgou o paciente foram: Cel. [REDACTED], oficial da reserva desde 25 de abril de 2001, conforme Bol PM nº 0161 de 05/09/01 (fls. 19/20); Cel. BM [REDACTED] e Cel. [REDACTED], oficiais agregados desde fevereiro de 2010, segundo Bol BM nº 0040 de 03/03/10 (fls. 28/29); e Cel. [REDACTED], designado em 04.01.10 para exercer a função de Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (fl. 26) e dispensado da função em 27.05.10 (fl.27).

Portanto, de fato, os oficiais militares sorteados para compor o Conselho Especial de Justiça que julgou o processo a que responde o paciente, em princípio não poderiam formar aquele Conselho, em face do disposto no § 3º do art. 19 da Lei nº 8.457/92, caso existissem na ativa do Corpo de Bombeiros militares superiores ou oficiais mais antigos disponíveis do que o paciente. Como não existia, valeu-se da excepcionalidade, como bem evidenciou o Juiz da Auditoria Militar, a seguir transcrito.

A autoridade coatora informou que a convocação de militares agregados e da reserva remunerada "deu-se necessariamente porque, à época, *inexistiam na ativa do Corpo de Bombeiros Militares superiores ou, como mínimo, Oficiais mais antigos disponíveis do que o paciente*" e, mais adiante, acrescenta que "o cenário nacional no marco da Justiça Militar, seja estadual ou federal, permite mais, Excelência. Sim, pois não havendo militar apto de maior posto ou mais antigo na Instituição Militar Bombeiro ou PM a que pertença o acusado, é possível, inclusive, ser utilizado militar da ativa ou não da instituição correlata, significando que, *in specie*, não sendo diagnosticados oficiais Bms da ativa (agregados ou não) nem R/Rs Bms com patente superior ou mais antigo em relação ao imputado, autoriza-se a convocação de militares até mesmo da PM." E fundamenta sua afirmações no texto da Lei de Organização Judiciária do Estado (LOJE) que ainda está para ser aprovado, reproduzindo parte do projeto de lei em suas informações de fls. 42/46. Por fim, o ilustre Juiz Militar, ora autoridade coatora, aduziu se tratar de nulidade relativa e que o paciente não questionou essa nulidade no instante adequado.


ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
Desembargador

62
ML

Pois bem. A composição do Conselho de Justiça formado para julgar o paciente não observou o art. 19 da Lei 8.457/92 em razão da excepcionalidade do caso, eis que o paciente possui uma das mais altas patentes do Corpo de Bombeiros e, na época em que fora julgado, não haviam na ativa militares de maior posto ou mais antigos que não estivessem dentro da relação contida no parágrafo terceiro do referido artigo. Por razões óbvias, também não poderia o paciente ser julgado por militares de postos inferiores, sendo mais racional e lógico que o fosse por oficiais superiores, ainda que agregados ou da reserva.

Por outra banda, é mister salientar que o impedimento gerado pelo art. 19 da Lei 8.457/92 não tem como finalidade garantir julgamento imparcial do acusado, mas, é entendido como uma prerrogativa de quem ocupa os cargos nele elencados de não serem incluídos no sorteio para formação do Conselho de Justiça, e não como um privilégio de quem será julgado.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Ricardo Vital de Almeida, autoridade coatora, por sua vez, ao prestar suas informações, também lembrou com louvor que "o militar, seja dos quadros da ativa (aí incluídos os agregados), integrante da reserva remunerada (R/R) ou reformado, em nenhum momento perde suas prerrogativas funcionais no âmbito da essência existencial militar, ou seja, não se trata jamais de um ex-militar, mas de um miliciano com ou sem atividades padronizadas meio e/ou fim, sempre, e tanto assim que permanecem, todos eles, jurisdicionados, até mesmo sujeitos os R/R (além, obviamente, os ativos, agregados ou não) a sanções administrativas, não excluindo a sistemática jurisdicional, vigente sem tumultos no Brasil, sequer os próprios reformados de sanções penais militares (vide art. 9º, II e III, do com e, v.g., Súmulas 55 e 56 do STF)".

Ademais, o paciente poderia ter interposto exceção de impedimento contra os Juízes militares sorteados, conforme arts. 128 e seguintes do Código de Processo Penal Militar, mas não o fez, o que, a princípio, valida o ato ora questionado.

Ainda segundo o Código de Processo Penal Militar:

"Art. 504. As nulidades deverão ser argüidas:

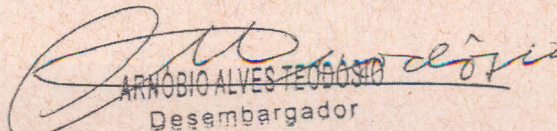
a) as da instrução do processo, no prazo para a apresentação das alegações escritas;

b) as ocorridas depois do prazo das alegações escritas, na fase do julgamento ou nas razões de recurso.

Parágrafo único. A nulidade proveniente de incompetência do juízo pode ser declarada a requerimento da parte ou de ofício, em qualquer fase do processo."

"Art. 505. O silêncio das partes sana os atos nulos, se se tratar de formalidade de seu exclusivo interesse".

Ou seja, realmente a parte poderia ter arguido exceção no momento oportuno, como bem salientou o nobre Juiz a quo: "...Daí, Excelência, pro domo sua o paciente e seus vários defensores em nenhum instante adequado (princípio infraconstitucional da oportunidade com aval constitucional no âmbito do Estado Democrático de Direito) questionaram essa nulidade impalpável, persevero, mesmo


ARNÓBIO ALVES TEODORO
Desembargador

63
SL

porque justificado e legal o procedimento atacado, conforme adiante aludirei, somente, única e exclusivamente fazendo-o agora, via hc, depois de uma sessão de julgamento formal e materialmente perfeita; entretanto, com resultado condenatório..." - fl. 44 - (SIC)

No mesmo sentido, o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, quando destaca a falta de comprovação do prejuízo: "...Ora, a tese levantada pelo causídico não sobrevive, diante da falta de comprovação do prejuízo, além do mais, em suas informações legais, o Magistrado a quo deixa claro os imperativos legais que nortearam a convocação dos membros para compor o Conselho Especial e proferir o julgamento de mérito. Assim, não se declara nulidade sem prejuízo provado..." - fl. 51 - (SIC)

Voto, pois, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leôncio Teixeira Câmara, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento o Exmo. Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" da Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 03 dias do mês de fevereiro de 2011.


Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR